



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 28/fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.117

Processo n.º 10711-001344/89-97.

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-793

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Universidade Federal de São Carlos, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), para complementar a diligência da Resolução n.º 303-0.319, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

CONRADO ÁLVARES - Proc. da Faz. Nacional,

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTONIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 111.117 RESOLUÇÃO Nº 301-793
RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Adoto o relatório de fls. 111 et seqs, do ilustre Con^se
lheiro José Alves da Fonseca, ut infra:

"A firma HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., através da De
claração de Importação (D.I.) nº 16635/87 (fls. 03/07), submeteu a
despacho 16.330 quilos de "estearil dimetil amina dest., SDAD-Adogen
343, classe: Amina terciária, teor de pureza: mín. 97%", ao amparo
da Guia de Importação (G.I) nº 01-87/002327-4 (fls.11), classifican-
do o produto no código TAB 29.22.31.99, com alíquotas de 30% para o
Imposto de Importação (I.I). e zero para o Imposto sobre Produtos In
dustrializados (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da DI citada, o com
promisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Aná
lises este emitiu o Laudo nº 19/88 (fls. 16), declarando tratar-se de
uma amina graxa de origem animal (sebo), sem constituição química
definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para
o código TAB 38.19.99;00, com alíquotas de 30% para o II e 10% para
o IPI, exigindo-se da autuada (fls. 18) o recolhimento do crédito tri
butário apurado.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora so
licitou (fls.20) o "reexame da análise", anexando cópia do Laudo nº
1487/86 (fls. 21), do mesmo Laboratório de Análises, referente a uma
importação anterior do produto ADOGEN 343, com o fim de justificar
e comprovar o acerto da classificação adotada.

Por solicitação do GREDA, o referido Laboratório de Aná
lises, através da Informação Técnica nº 225/88 (fls.22), ratifican
do, na íntegra, os termos do Laudo nº 19/88 ; anexou cópia do catálo
go do fabricante (fls. 23), que confirma ser o produto ADOGEN 343 uma



amina de sebo.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal e em face do mencionado pronunciamento técnico, foi lavrado o Auto de Infração nº 147/89 (fls.01), para exigir-se da autuada o recolhimento do I.P.I. apurado, das multas previstas nos artigos 526,II, do RA e artigo 80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 29) a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 30), discordando do resultado do laudo e alegando que, há anos, importa o produto em questão, sempre com a mesma classificação TAB 29.22.31.99.

Na réplica (fls.41), a Autuante não acolheu as razões de defesa, opinando pela manutenção do feito, em face dos esclarecimentos do LABANA.

Em novo pronunciamento desta, feita por solicitação do órgão preparador, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica (INF) nº 127/89 (fls.43/45), complementou os dados fornecidos anteriormente em relação ao ADOGEN 343, anexando bôletim informativo do fabricante (fls.46).

A autoridade fiscal de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal e, assim ementou sua decisão:

"Revisão: Desclassificação do produto SDAD-ADOGEN 343, em face do resultado laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Tempestivamente, a empresa autuada interpõe recurso a esta Egrégia Câmara, aduzindo as mesmas ponderações da impugnação.

Conforme se verifica, a recorrente protesta por novo exame do produto pelo I.N.T. Para tanto, apresenta quesitos (quatro, ao todo), constantes do Doc. nº 8, de fls. 95, e mais dois acrescidos pela petição de fls. 105.

Em caráter excepcional,entendo deva ser ouvida outra instituição técnica a respeito da identificação do produto efetivamente importado, à vista da contraprova existente no LABANA, para excluir-se eventual arguição de cerceamento do direito de defesa."

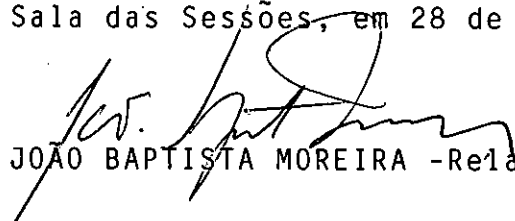
Convertido o julgamento em diligência, o processo foi re

metido da repartição de origem, à Universidade Federal de São Carlos, para responder aos quesitos de fls. 95, 105 e 112/113.

Cumprida a diligência, A Parte, pela solicitação de fls... 132, queixa-se de cerceamento de defesa, tendo em vista que àquele prestigioso órgão de pesquisa teria apenas, em parte, respondido às indagações necessárias ao deslinde da matéria. A Primeira Instância nos submeteu, então, a aquiescência do pedido.

Concordando com o protesto da Requerente, não só porque ha verã dificuldade no exame da matéria e importa, deveras, o cerceamento apontado, como também por albergar dúvidas a respeito, voto no sentido de transformar, de novo, o julgamento em diligência, junto ao Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade de São Carlos, nos termos da petição de fls. 132, reiterada às fls. intimando as Partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários à resolução da questão.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA -Relator.